



**AVISO Nº.11/93
de 16 de Dezembro**

Através do Aviso nº. 8/93, de 27 de Maio, os Bancos Comerciais e as Casas de Câmbio licenciadas foram autorizados a efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos limites e condições previamente divulgados pelo Banco Central;

Posteriormente, pelo Aviso nº. 12/93, de 16 de Dezembro, foi definido o regime a ser observado pelas Casas de Câmbio na realização das referidas operações;

Sendo necessário agora clarificar o regime a ser observado pelos Bancos Comerciais nas suas operações cambiais a taxas livres de mercado,

No uso da competência atribuída pelo artigo 42º, alíneas a) e c) da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

Os Bancos Comerciais estão autorizados a efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos seguintes moldes:

- a) comprar e vender, contra Novos Kwanzas, notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem, cheques e ordens de pagamento;
- b) Comprar, contra novos Kwanzas, divisas registadas nas contas de depósito em moeda estrangeira, quer as tituladas por residentes, nas operações referidas no Artigo 6º, alínea b), do Aviso nº 7/92, de 12 de Agosto, quer as tituladas por não residentes, nas operações referidas no Artigo 5º, alínea b), ponto i), do Aviso nº 2/92, de 3 de Abril.



Artigo 2º

Na contabilização das operações a que se refere este Aviso a os Bancos tomarão em conta a tabela oficial de taxas fixas de câmbio, divulgada pela Direcção de Gestão de Reservas devendo considerar as respectivas diferenças em relação às taxas de mercado efectivamente praticadas como proveitos (nas operações de venda) ou como despesas (nas operações de compra).

Artigo 3º

A Direcção de Supervisão Bancária, em coordenação com a Direcção de Gestão de Reservas, estabeleceu o necessário controlo sobre o cumprimento, pelos Bancos, das disposições contidas no Artigo 2º deste Aviso.

Artigo 4º

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 1993

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAS DE ALMEIDA